

Recurso Extraordinário 589998 com RG reconhecida – Tema n. 131

(Data da Decisão: 10/10/2018)

O RE 589998, julgado em regime de repercussão geral (tema n. 131), tem por objeto a aposentadoria voluntária como fundamento para a dispensa de empregado. No caso concreto, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) interpôs recurso em face de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que determinou a exigência de dispensa motivada dos seus empregados em razão da sua equiparação à Fazenda Pública, conforme previsão do Decreto-Lei N. 509/69, corroborado pelo STF no RE 220.906/DF (14.11.2002).

Em 21.03.2013, seguindo o voto do então Relator, Min. Ricardo Lewandowski, o Plenário do STF decidiu pelo provimento parcial do recurso, estabelecendo que *“em atenção aos princípios da impessoalidade e isonomia, que regem a admissão por concurso público, a dispensa do empregado de empresas públicas e sociedades de economia mista que prestam serviços públicos deve ser motivada, assegurando-se, assim, que tais princípios, observados no momento daquela admissão, sejam também respeitados por ocasião da dispensa”*. Segue ementa:

Ementa: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT. DEMISSÃO IMOTIVADA DE SEUS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DA DISPENSA. RE PARCIALMENTE PROVIDO. I - Os empregados públicos não fazem jus à estabilidade prevista no art. 41 da CF, salvo aqueles admitidos em período anterior ao advento da EC nº 19/1998. Precedentes. II - *Em atenção, no entanto, aos princípios da impessoalidade e isonomia, que regem a admissão por concurso público, a dispensa do empregado de empresas públicas e sociedades de economia mista que prestam serviços públicos deve ser motivada, assegurando-se, assim, que tais princípios, observados no momento daquela admissão, sejam também respeitados por ocasião da dispensa.* III – A motivação do ato de dispensa, assim, visa a resguardar o empregado de uma possível quebra do postulado da impessoalidade por parte do agente estatal investido do poder de demitir. IV - *Recurso extraordinário parcialmente provido para afastar a aplicação, ao caso, do art. 41 da CF, exigindo-se, entretanto, a motivação para legitimar a rescisão unilateral do contrato de trabalho.*

A ECT, por sua vez, opôs embargos à decisão. Além disso, algumas empresas públicas e sociedades de economias solicitaram participação no processo enquanto *amici curiae*, pois foram afetadas pela decisão. Dentre as alegações presentes nos embargos, destacam-se:

1. Ausência de fixação da tese de julgamento, como previsto no regime de julgamento em repercussão geral disposto no art. 1.035, § 11, do CPC/2015;

2. Ampla abrangência da eficácia subjetiva da decisão;

3. Ausência de delimitação do significado prático do dever de motivação imposto à ECT;

Diante disso, os ministros do STF, acompanhando o voto do novo relator, Ministro Luís Roberto Barroso, decidiram, em 10.01.2018, acolher parcialmente os embargos, reajustar o acórdão e fixar a seguinte tese de julgamento sugerida pelo ministro Barroso:

Tese de julgamento: A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT tem o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados.

Os ministros reconheceram a irregularidade da ampla abrangência da exigência de motivação fixada no primeiro acórdão, vinculando as empresas públicas e sociedades de economia mista da União e demais entes federativos. Segundo ele, as razões de decidir do julgamento foram baseadas na natureza peculiar da ECT, em razão das suas prerrogativas de Fazenda Pública, de modo que a exigência de motivação neste julgamento deve se restringir a ela.

No que se refere as formalidades inerentes ao dever de motivação, estabeleceram que basta um ato formal, por escrito, com os motivos ensejadores da dispensa por justa causa, de modo que o empregado possa questionar a regularidade do ato. Portanto, não se pode exigir instauração de processo administrativo ou a abertura de prévio contraditório.